Apresentação do Curso

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Indicações Bibliográficas

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais**)**

DATA DA 1ª PROVA

15/09/15 – terça-feira

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

DATA DA 2ª PROVA

Designada pela instituição

novembro de 2015

(6 a 30/11/15 – período de provas – calendário)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

O que é o Direito de Autor ?

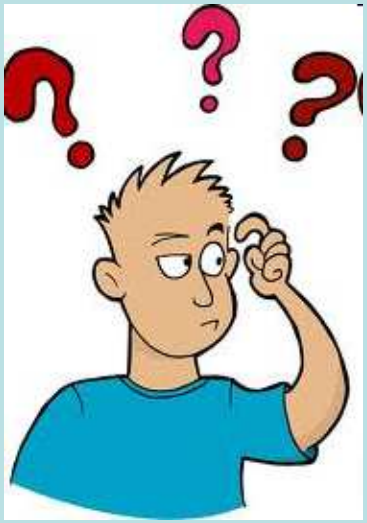

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direitos Intelectuais: Introdução

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Noções
Direitos Intelectuais / Propriedade Intelectual

CRIAÇÃO

Terminologia – Propriedade Intelectual e Direitos Intelectuais / as manifestações do intelecto ocorrem tanto no campo técnico como no estético

Edmond Picard – O *Direito Puro* (1899) – **Direitos Intelectuais**

Direitos (Propriedade) Intelectual – Direito Autoral e Propriedade Industrial

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direitos Intelectuais

“*propriedade intelectual*” - obra *própria* daquele que o exteriorizou e, revelando tal característica, constitui *propriedade* de seu criador (TELLES JÚNIOR, 2001 : 300).

Divide-se em **Direitos sobre a criação Industrial** e **Direito Autoral**

O **Direito Autoral** regula as *relações jurídicas derivadas da criação e utilização de obras de natureza estética*, como as oriundas da literatura, das artes e também das ciências (o *software* ou programa de computador é colocado entre os direitos autorais, bem como os livros técnicos), enquanto o **Direito da Propriedade Industrial** (ou Direito Industrial) versa sobre obras de cunho utilitário, com grande relevância empresarial, mediante patentes (invenção, modelo de utilidade, modelo industrial e desenho industrial) e marcas (de indústrias, de comércio, de serviço e de expressão ou ainda o sinal de propaganda) (BITTAR, 2000 : 3).

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Visão Geral dos Direitos Intelectuais

NÃO É PROPRIEDADE

- surge da criação
- é incorpórea
- é temporária
- no caso dos direitos autorais, o registro é facultativo, pois a obra é protegida desde o momento de sua criação

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

Sede em Genebra (Suíça) – composição: 180 países – criada pela "Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual", assinada em *14 de julho de 1967* e em vigor desde *26 de abril de 1970*

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Visão Geral dos Direitos Intelectuais

Direitos Intelectuais

Direito Autoral (Lei 9.610/98 / Lei 9.609/98) natureza *estética* – registro é facultativo, o direito nasce da criação da obra estética.

Direitos sobre a criação industrial – propriedade industrial (Lei 9.279/96 / Lei 9.456/97) natureza *utilitária* – registro é obrigatório

* Há tendência de unificação – na prática – da propriedade industrial e do direito autoral, sendo mantida aqui a divisão unicamente para fins didáticos.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Visão Geral dos Direitos Intelectuais

Direitos Intelectuais

os direitos intelectuais não podem ser divididos em âmbitos estanques do Direito, sendo possível estabelecer uma analogia com a impossibilidade de divisão dos oceanos (BASSO, 2000 : 47), pois tanto o Direito Autoral como a Propriedade Industrial têm sua origem no mesmo fenômeno, qual seja, a criação**.**

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Características e extensão da tutela

Extensão da tutela conferida à criação intelectual – proteção somente da forma e **não da idéia**

Lei 9.610 /98 - Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as **idéias**, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Características e extensão da tutela

Vedação da proteção às **idéias**

Henri-Desbois: ”*Les idées par essence et par destination sont de libre parcours*” (As idéias por essência e por destinação são de livre percurso)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

A idéia não é protegida, mas apenas sua forma

Atenção, há um posicionamento minoritário defendido por Denis Borges Barbosa (*Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual*)

* **todas** as idéias são protegidas, algumas de maneira **inclusiva** (protege-se o acesso às idéias) e outras de maneira **exclusiva** (protege-se o investimento).

"**Art. 208 CF** - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"**Art. 215 CF** - O Estado **garantirá a todos o pleno exercício** dos direitos culturais e **acesso** às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Novidade e Originalidade

DIREITO AUTORAL – ORIGINALIDADE
CRIAÇÃO INDUSTRIAL - NOVIDADE

““a originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto, em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo. No campo das criações técnicas, não é raro acontecer que duas ou mais pessoas cheguem, uma independentemente da outra, à mesma solução, em consequência de se acharem em face do estado atual da técnica. Tal coincidência é extremamente rara no campo da criação artística, visto que o autor trabalha com elementos da sua própria imaginação. Nas criações técnicas, a lei estabelece que devam ser elas novas do ponto de vista objetivo, colocando o interesse da coletividade acima do interesse pessoal do autor, e considerando como suficiente a novidade subjetiva para a tutela do direito de autor, o que, neste caso, não cria obstáculos ao progresso da coletividade” (Cf. Newton Silveira. *Propriedade Intelectual* . 4ª ed. . Barueri : Manole, 2011)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Originalidade

Henri-Desbois – exemplo – paisagens

**** As duas obras apresentam originalidade, ainda que retratem a mesma paisagem**

Pão de Açúcar - Dulcinéia Brito

Pão de Açúcar 2 – Jorge Novaes

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Terminologia (direitos de autor x direitos autorais)

- NEOLOGISMO – Direito Autoral – TOBIAS BARRETO

- Direitos Autorais, atualmente, não podem ser considerados como simples sinônimo de direito de autor, pois estabelecem com este uma relação de gênero a espécie, de acordo com o texto legal.

- Direitos Autorais abrangem os direitos conexos e o direito de autor (art. 1º da Lei 9.610/98: *Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.*

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

AUTORIA

Antonio Chaves ensinava que a autoria seria "*a qualidade de autor*", bem como "*de um filho, de um pleito, de um crime, de uma obra literária, científica ou artística*". Aproximava o jurista, o termo autoria do vocábulo concepção, defendendo que a semelhança entre conceber uma obra intelectual e um ser humano não envolveria somente a terminologia, mas implicaria "*no surto de um elemento germinativo fecundo, num período de gestação, num delicado processo de desenvolvimento, acompanhado, como este, quase sempre de ... dores de parto*", podendo até, nas palavras do renomado jurista "*o produto resultar de adulterinidade e de falsa paternidade*".(Antonio Chaves . *Direito de Autor : Princípios Fundamentais* . p. 52)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

A união entre o autor e a obra criada constitui a própria essência do Direito de Autor, como assinalou Eduardo Vieira Manso, para quem "*o vínculo autor-obra bem pode ser chamado de direito de autor propriamente dito ou titularidade*", já que "*os nomes paternidade ou propriedade só devem ser entendidos em seu sentido metafórico ou exemplar*"(Eduardo Vieira Manso . *O que é Direito Autoral* . p. 73).

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Autonomia Científica do Direito de Autor

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

- Objeto próprio ;

- Princípios específicos,

- Normas especiais ;

- Conceitos e institutos peculiares

(BITTAR, Carlos Alberto. "Autonomia científica do direito de autor". Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994.)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Sistemas

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Droit d´Auteur / *Copyright*

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Copyright

© copyright
all rights reserved

Pays de *common law*
Pays appliquant en partie la *common law*

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

HISTÓRICO

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

Inglaterra

Licensing Act of the Press (1662)

Estatuto da Rainha Ana – *Copyright Act* (1710)

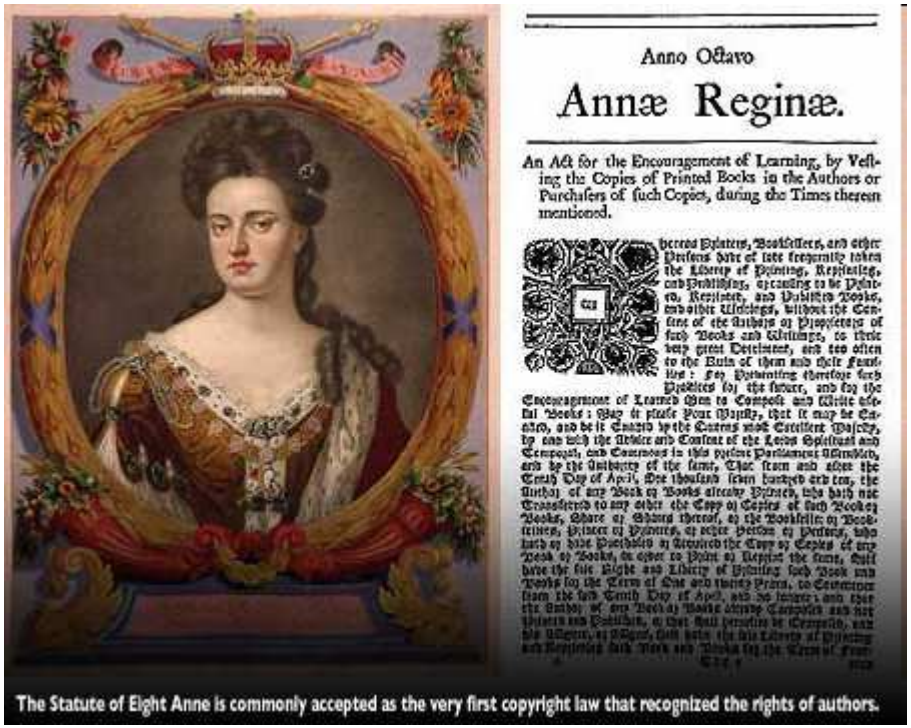

The Statute of Eight Anne is commonly accepted as the very first copyright law that recognized the rights of authors.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

A obra literária e o dia mundial do livro e do Direito de Autor

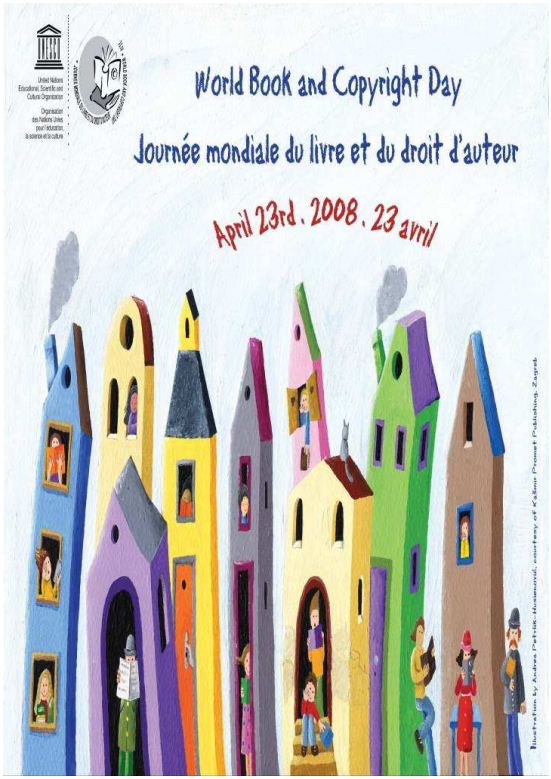

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França : Em 1793, duas leis francesas foram editadas: uma sobre execução e sobre reprodução de obras dramáticas e escritas, composições musicais, pintura e desenhos; outra sobre direito de exclusividade aos criadores, como direito do autor e não do editor, conforme ocorria na Idade Média. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu ; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. Reflexos no Direito Autoral.. Revista da Associação Brasileira de Direito Autoral, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 35-72, 2004.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França

Lei *Le Chapelier* – 13 de janeiro de 1791

Isaac-René-Guy Le Chapelier :

"*La plus sacrée et la plus légitime, la plus inattaquable et la plus personelle de toutes les proprietés est l'ouvrage, fruit de la pensée d'un écrivan*". ("a mais sagrada, a mais inatacável e a mais pessoal de todas as propriedades era a obra intelectual, fruto do pensamento de um escritor")

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Jurisprudência Francesa
Contribuição para a proteção ao Autor

Rosa Bonheur c. *Pourchet*

Cour de Paris, 4 juill. 1865; D.1865.2.201.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Jurisprudência Francesa
Contribuição para a proteção ao Autor

Brown and Gold : Portrait of Lady Eden-J. M Whistler // James Abbott McNeill Whistler // 1894 // Painting - oil on canvas // Height: 45.72 cm (18 in.), Width: 32.39 cm (12.75 in.) // Hunterian Museum and Art Gallery (Scotland)

William Eden* c. *Whistler, *Cour de Cassation, 14 mars 1900;*

D.1900.1.497. Appeal from Cour de Paris 2 déc. 1897; D.P.98.2.465

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

HISTÓRICO

BRASIL

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Constituição do Império (somente inventores) art. 179, XXVI

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Lei de 11 de agosto de 1827

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Código Criminal do Império (1830)

art. 261 – penalizava a contrafação – perda de exemplares para quem imprimisse sem autorização do autor ou do tradutor

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Código Criminal de 1890 – arts. 342 a 350

CAPITULO V - *DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA, INDUSTRIAL E COMMERCIAL*

SECÇÃO I - *Da violação dos direitos da propriedade litteraria e artistica*

Art. 342. Imprimir, ou publicar em colleções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativo e executivo da Nação e dos Estados:

Penas de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Art. 343. São solidariamente responsaveis por esta infracção:

a) o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação;

b) o autor ou importador, si a publicação for feita no estrangeiro;

c) o vendedor.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Código Criminal de 1890 – arts. 342 a 350

(...)

Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

Penas as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas : as do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Para este effeito reputar-se-ha contrafacção:

1º A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original;

2º A reproducção em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle;

3º A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual foi composta.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Constituição de 1891 – art. 72, XXVI – consagra o direito dos autores de obras literárias e artísticas

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Lei 496 de 1º de agosto de 1898

José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

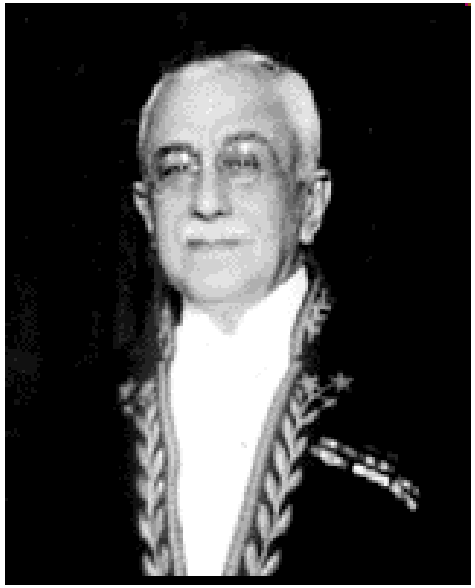

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Lei 496 de 1º de agosto de 1898

Art. 3º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º é: 1º. para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer fórma, de 50 annos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação; 2º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar traduções, representações ou execuções, de 10 annos, a contar, para as traducções da mesma data acima prescripta, para as representações e execuções, da primeira que se tiver affectuado com autorisação do autor.

Art. 13. E' formalidade indispensavel para entrar no goso dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3º. 1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação; 2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões minimas de 0m,18 X 0m,24.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. (Redação dada pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

§ 2º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio comum.

§ 3º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só extinguirá com a morte do sucessor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

(obs. dispositivo extremamente questionável)

§ 1º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. (idem)

§ 2º O autor da usurpação, ou substituição, será outrosim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário da obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Parágrafo único. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario. (obs. sistema era atributivo inicialmente)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Constituição de 1934

Art 113

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Constituição de 1937

omissa

quanto ao direito de autor

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Constituição de 1946

Art 141

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 19 - Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Constituição de 1967 (emendada em 1969)

ART. 153 (inicialmente – art. 150)

§ 25 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

LEI 5.988

14 de dezembro de 1973

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Agradeço a atenção de todos.

Antonio Carlos Morato

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)